



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BANCADA FEMININA



PROJETO DE LEI PL./0014.7/2022

Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com objetivo de prevenir e erradicar as condutas de violência descritas na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, bem como na Lei estadual nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

Art. 2º Os programas de que trata o art. 1º serão efetivados, preferencialmente, pelo Poder Executivo, ou por meio de parcerias entre Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil, firmadas em convênios e/ou termos de cooperação técnica

§ 1º Os programas deverão observar as recomendações e requisitos mínimos do livro intitulado *Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações*, editado pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Academia Judicial de Santa Catarina, disponível em <https://www2.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/ebook/mapeamento-1.pdf>, em conformidade com o fluxograma de estruturação dos Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (GHAV).

§ 2º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados aos grupos reflexivos pelos serviços de atendimento e proteção de assistência social e de saúde, ou serviço similar, quando:

I – da determinação de cumprimento de medida protetiva de urgência;

II – da decisão judicial para cumprimento de pena; ou

III – se voluntariarem à participação.

§ 3º O encaminhamento dos homens para os grupos reflexivos não impede que sejam indicados também para os serviços de atendimento/acompanhamento individual.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – autor de violência doméstica e familiar contra a mulher: em consonância com o que dispõe a Lei nacional nº 11.340, de 2006, é todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

Ao Expediente da Mesa¹

Em 15/02/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente
006º Sessão de 15/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) TRIBUTOS
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário



a) da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

c) de qualquer relação íntima de afeto, na qual o homem autor de violência conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação; e

II – facilitadores dos grupos reflexivos: são profissionais que fazem parte de uma equipe especializada, sempre que possível, profissionais de ambos os sexos, designados para conduzir o trabalho dos grupos reflexivos.

Art. 4º São princípios norteadores dos programas de que trata esta Lei:

I – a responsabilização, legal e social, do autor de violência doméstica ou familiar contra a mulher;

II – a igualdade e o respeito à diversidade de gênero, bem como a promoção da igualdade;

III – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos tratados internacionais e das normas nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;

IV – a promoção e o fortalecimento da cidadania;

V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos; e

VI – o diálogo estratégico com organizações e movimentos sociais, órgãos e entidades de proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5º São diretrizes para efetivação dos programas a que se refere esta Lei:

I – o caráter reflexivo e de responsabilização dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares formadas de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito com formação e experiência de atuação em situações que envolvam as temáticas de identidade de gênero, relação entre masculinidades e violências, relações interpessoais e sociais, entre outras;

II – o funcionamento coordenado dos grupos reflexivos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, dando enfoque:



a) à Lei Maria da Penha e seu histórico de elaboração e implementação, suas funções e sistemática;

b) às raízes culturais e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, no que tange à construção histórica e social das masculinidades, ressaltando-se o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;

c) à saúde do homem, abordando temas relacionados ao consumo excessivo de álcool e de outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, à saúde mental e comportamentos de risco;

d) aos aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, construídos com base em rígidos papéis familiares e estereótipos de gênero;

e) aos valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo e a solidariedade;

f) ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como das formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;

g) à violência doméstica contra crianças e adolescentes;

h) à violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual; e

i) à trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;

IV – a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

V – o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

VI – o encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o uso abusivo de álcool e outras drogas, bem como os transtornos mentais, não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a essa conduta; e

VII – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, sobretudo na perspectiva de estudos de gênero, incluídos aqueles sobre masculinidades, a ser ofertada periodicamente pelo Poder Público.

Art. 6º Os grupos reflexivos terão duração de, pelo menos, 6 (seis) meses, totalizando, no mínimo, 12 (doze) encontros.



§ 1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisão periódica.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os sexos, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e/ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado a determinados temas.

§ 5º Os grupos reflexivos não são espaços de atendimento clínico, terapêutico, psicológico ou jurídico aos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais deverão, quando necessário, ser encaminhados aos serviços de saúde e da Justiça.

§ 6º Os profissionais facilitadores dos encontros não devem atuar como terapeutas individuais dos homens que participam do grupo. Em havendo necessidade de acompanhamento psicológico, deve ser feito encaminhamento ao serviço de saúde mental competente, devendo a equipe de facilitadores deliberar sobre a conveniência da permanência daquele sujeito no grupo reflexivo ou condicionamento de sua participação posterior a tratamento prévio.

§ 7º A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, avaliando-se o risco que aquele sujeito representa naquele momento para si e para terceiras pessoas, a fim de prevenir a participação de homens que possam manifestar comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

Art. 7º O Poder Público estadual subsidiará o custeio dos grupos reflexivos realizados nos municípios, garantindo o cofinanciamento por meio dos programas de assistência social e saúde.

Art. 8º Os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulher poderão participar de encontros nas modalidades de grupo presencial ou de grupo on-line, devendo, no caso dos grupos on-line, haver recursos metodológicos de mediação para manter o tom democrático e as normas de convivência exigidas no ambiente virtual.

Art. 9º O Poder Executivo, com auxílio de seus órgãos responsáveis pelas temáticas relativas à violência contra as mulheres, facilitará a criação de redes de assistência social para minorar e combater os impactos, em todos os setores, que a cultura do machismo e da violência têm sobre a sociedade.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BANCADA FEMININA



Sala das Sessões,

Cordialmente,

Deputada Luciane Carminatti

Coordenadora da Bancada Feminina

Deputada Ana Paula Silva

Deputada Dirce Heidercheidt

Deputada Marlene Fengler

Deputada Ada de Luca



JUSTIFICAÇÃO

As violências contra as mulheres são tipificadas em moral, sexual, física, patrimonial e psicológica. Assim como as violências são diversas, quem as sofre e quem as pratica estão envolvidos em relações complexas e vivências em contextos diferentes. Todavia, é sabido que essas violências são estruturais em nossa sociedade, que ainda propaga ideais de divisão de gênero, construídas social e historicamente, o que demanda do poder público uma atuação combativa diante de tal problema crônico, por meio de medidas efetivas e interseccionais.

De acordo com os dados disponibilizados no *site* do Observatório da Violência contra a Mulher de Santa Catarina, tendo como fonte documento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem-se que, entre janeiro e outubro de 2021, foram deliberadas em Santa Catarina o total de 17.432 medidas protetivas. Em todo o ano de 2020 o total foi de 16.257. Ademais, em 2021, até o mês de novembro, 38 mulheres foram assassinadas por serem mulheres, vítimas de feminicídio em Santa Catarina.

Esses números não representam apenas o grande aumento de casos de crimes contra a vida da mulher, mas também uma carência de ações efetivas para a diminuição da violência – que oprime e mata mulheres –, por meio de políticas públicas direcionadas às vítimas e, também, aos autores da violência.

Os procedimentos e punições aos autores de violência contra a mulher existem numa perspectiva de ação posterior à ocorrência da violência, e não preventiva, com caráter conscientizador permanente para todos os envolvidos.

Resultado dessa falta de prevenção, diversos são os casos de sujeitos que, ainda que cometam, de maneira mais ou menos frequentes, atos de violência contra mulheres, demoram para ser captados pelo sistema de justiça e, quando são, dado o tempo prolongado de processos judiciais e de medidas protetivas pouco eficazes, aguçam o sentimento de injustiça em face do Poder Judiciário, em particular, e das leis de proteção e garantias de direitos às mulheres, notadamente a Lei Maria da Penha.



Uma ação meramente repressiva, portanto, pode ter o condão de, num primeiro momento, afastar o autor de violência da vítima, todavia, sem o devido trabalho psicossocial, apenas reforça, no subjetivo de homens violentos, o falso lugar de vítima – uma narrativa que é comum de ser ouvida nos grupos reflexivos para autores de violência, ante uma primeira resistência ao processo de responsabilização.

Imprescindível, portanto, pensar e criar uma política, em nível estadual, que tenha como objetivo desarmar o potencial violento de tais sujeitos, garantindo, assim, a interrupção de uma trajetória de violências, a proteção mais duradoura das mulheres do entorno desse sujeito e, por conseguinte, a realização das funções da Lei Maria da Penha e do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, considerando que a ruptura da situação de violência perpassa por um ciclo que se inicia na psicoeducação e responsabilização, compreende-se que é iminente a necessidade de dialogarmos com os homens autores de violência contra as mulheres, numa perspectiva que ultrapasse o punitivismo, apostando, pois, na intervenção específica de um processo reflexivo e responsabilizador, para além da ameaça genérica da pena.

Nessa perspectiva, justifica-se a implementação de programa de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de erradicar as práticas violentas em desfavor das mulheres, por meio do diálogo e da compreensão sobre a herança histórica, cultural e social das masculinidades e dos comportamentos e atitudes machistas com os homens que praticaram essas violências.

Segundo Nota Técnica¹ sobre o tema, assinada pela Defensoria Pública (NUDEM) e pelo Tribunal de Justiça (CEVID) do Paraná acerca do projeto de lei estadual nº 776/2019, em tramitação naquele Estado, “a potencialidade de eficácia dos grupos reflexivos decorre da constatação de que a mudança radical que almejamos no cenário de violência contra a mulher não é possível trabalhando-se apenas com a vítima”.

Ademais, a Nota destaca elementos para a constituição de grupos reflexivos pautados na Lei Maria da Penha e demais instrumentos legislativos que devem ser executados, de modo que não seja um programa simbólico, mas realmente efetivo.

¹ Nota Técnica acerca do Projeto de Lei Estadual nº 776/2019.



Pontua, ainda, que “o trabalho feito por esses grupos coloca os agressores como autores de suas vidas e responsáveis pela manutenção dessa estrutura hierárquica, devendo incutir, ao final, a ideia de que é possível e necessário mudar.”

Em Santa Catarina, de acordo com mapeamento² nacional, realizado numa parceria entre a Universidade Federal de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Colégio de Coordenadores da Violência Doméstica (Cocevid) e o Conselho Nacional de Justiça, temos aproximadamente 30 (trinta) modelos de grupos reflexivos, estabelecidos nos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social, nas dependências do Judiciário e demais equipamentos públicos estaduais e municipais. Esses programas não podem ser exceção, sendo necessária a sua expansão para os 295 municípios catarinenses, a fim de que, com a devida normatização, com recursos próprios e pessoal capacitado, possam se inserir nas políticas de prevenção à violência contra a mulher de maneira efetiva.

Frise-se que no ano de 2021, por ocasião do XIII Fórum Nacional de Juízas e Juízes da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, foi lançado o documento *Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações*³, trazendo dados inéditos, análises e diretrizes embasados na realidade nacional, nos estudos científicos da área e em documentos normativos nacionais e internacionais. O estudo realizado indica a importância de uma lei estadual que organize, de maneira geral, as balizas de funcionamento desses serviços, permitindo, assim, por um lado, a adequação às diversas realidades institucionais dos diferentes municípios do Estado e, por outro, bases comuns em termos de vocabulário, objetivos e metodologia reflexiva.

Por todo o exposto, considerando que as situações de violência praticadas contra as mulheres têm como uma de suas maiores causas a construção social das masculinidades, e que tal processo não é irreversível, mas demanda um trabalho que implique subjetivamente o sujeito, compreende-se como essencial a implantação de grupos reflexivos e de responsabilização no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, por meio das diretrizes e recomendações constantes no presente Projeto de Lei.

² Mapeamento nacional das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres (Período: 8-7-2020 a 9-10-2020).

³ Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BANCADA FEMININA



Nosso objetivo é, portanto, o de garantir um potente lastro normativo às iniciativas existentes para o enfrentamento da violência contra a mulher e um direcionamento adequado àquelas que vierem a surgir, baseado na literatura especializada e na experiência nacional e internacional sobre o tema.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos a aprovação deste Projeto de Lei aos demais Pares, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Cordialmente,

Deputada Luciane Carminatti

Coordenadora da Bancada Feminina